

PARECER Nº 850/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo Principal: 15876/2022 (Emenda Aditiva e Modificativa 312/2022)**

**Autoria:** Vereador Sargento Vidal

**Assunto:** **Emenda aditiva Nº 312/2022** e modificativa ao Processo nº 15876/2022 (Mensagem 086/2022), que aprova a atualização da planta de valores genéricos da área urbana, da expansão urbana e dos distritos do município de Cuiabá.

**I – RELATÓRIO**

O autor da emenda visa modificar a redação do caput do Art. 31, da Seção X, do Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a atualização da planta de valores genéricos da área urbana, da expansão urbana e dos distritos do município de Cuiabá*”.

A nova redação seria a seguinte:

**Art. 31 - Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano os imóveis residenciais com valor venal igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), excluindo-se os imóveis territoriais, comerciais desde que devidamente inscritos no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a receita federal, unidades autônomas desdobradas com cadarços individualizados para fins tributários, chácaras de Recreio e garagem de edifícios.** (grifo Nosso)

É o relato do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base adocumetação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, frisa-se que análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

Pois bem.



O Autor da presente emenda pretende alterar o valor dos imóveis abarcados pela isenção ao IPTU.

Na redação original do dispositivo que se pretende alterar, ficariam isentos do referido tributo todo imóvel residencial com valor venal igual ou inferior a R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais).

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que **não subjaz vício de iniciativa**. O STF já firmou entendimento quanto à iniciativa de lei em matéria tributária ser concorrente entre o executivo e o legislativo:

**ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.**

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.*

**Não obstante à iniciativa concorrente em matéria tributária deve ser observados outros requisitos para apresentação de normas dessa natureza** projetos dessa espécie, estabelecidos em outras leis do nosso ordenamento.

A concessão de isenções tributárias exige estudo de impacto orçamentário para não desequilibrar as contas municipais. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** é aplicável a todos os entes federativos e implica inconstitucionalidade formal da norma.

Reza o citado **art. 113 do ADCT da Constituição Federal**:

**“Art. 113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a



sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu **condições e limites para a renúncia de receitas tributárias**, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública". **O art. 14 da LRF versa** sobre a renúncia de receita e será objeto de estudo mais detalhado. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Assim, **qualquer renúncia de receita**, seja de iniciativa executiva ou parlamentar, **deve observar o disposto no artigo acima transcrito**. Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR – AUMENTO DE DESPESA – VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA**



SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O **poder de emendar o projeto de lei do executivo é condicionado por parâmetros constitucionais**, de tal forma que, além de serem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **há necessidade de que indiquem os recursos necessários**. Esses, por sua vez, só são admitidos se provenientes de anulação de despesa, desde que não haja a desestruturação do sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto, causando efetivo prejuízo para a Administração Pública do Município.

(N.U 1000292-53.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Órgão Especial, Julgado em 09/09/2021).

Ante o exposto, não se verificam atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.

### 3. REDAÇÃO.

A emenda atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

### 4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é **pela rejeição da Emenda** ora analisada.

### 5. VOTO:

#### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003500330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 28/12/2022 14:44

Checksum: **F2E1F50B446C35C27A236EBA66CF26FE08256B22E60D0E5CD968A47EFD2F275E**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

